



PROCESSO Nº 0664222025-0 - e-processo nº 2025.000092925-9

ACÓRDÃO Nº 179/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS
LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relatora: Cons^a Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-ST RETIDO A MENOR. ERRO QUANTO AO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. CONFIGURADO. NULIDADE. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro quanto ao aspecto temporal do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.
- Constatada a extinção dos fatos geradores pela decadência, fato que impossibilita o refazimento do feito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão monocrática que julgou **NULO**, por vício material, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000580/2025-39**, lavrado em 21 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, registro a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, visto que os fatos geradores foram extintos pela decadência, conforme art. 156, V, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0664222025-0 - e-processo nº 2025.000092925-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MOACIR JOSE DE MORAIS FILHO

Relatora: Cons^a Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-ST RETIDO A MENOR. ERRO QUANTO AO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. CONFIGURADO. NULIDADE. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Erro quanto ao aspecto temporal do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.
- Constatada a extinção dos fatos geradores pela decadência, fato que impossibilita o refazimento do feito fiscal.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000580/2025-39**, lavrado em 21 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.195.920-2, consta a infração de:

0748 - ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA RETIDO A MENOR (SAIDAS INTERNAS) >> O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por haver promovido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com o imposto retido a menor.

O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO ESTÁ SENDO AUTUADO POR NÃO APRESENTAR OS ESCLARECIMENTOS FISCAIS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO QUE COMPROVEM A DIFERENÇA ENCONTRADA NA AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO DE 01.2020 A 12.2020 NO TRIBUTOS 1107 SUBSTITUIÇÃO



PELA SAÍDA, PARA OS CÁLCULOS OBTIDOS FOI UTILIZADO O TARE ESPECÍFICO DA EMPRESA COM BASE NO DECRETO 31.072 29.01.2010.

Como consequência, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 391, I e 395, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia de R\$ 297.156,06, sendo R\$ 169.803,46 de ICMS e R\$ 127.352,60 a título de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com o levantamento das notas fiscais do exercício de 2020, às fls. 07 a 11 dos autos.

Cientificado via DT-e, em 05/03/2025 (fl. 12), o sujeito passivo protocolou impugnação tempestiva (fl. 13 a 15), por meio da qual alega que a base de cálculo ICMS-ST encontrada, concentra a saída de mercadorias para contribuintes de ICMS que não estão na hipótese de isenção, porém nas notas totalizadas há a ocorrência de itens que não se enquadram na situação de ocorrência de fato gerador de ICMS Substituição por Saídas (1107) por estar relacionado no Anexo II do Decreto nº 31.072/2010 PB, bem como não estarem contempladas no Anexo V do RICMS, sendo os mesmos considerados na hipótese do Regime Especial de recolhimento de 4% a título de ICMS Normal, sendo admitido o crédito de ICMS Garantido recolhido.

Solicita que o auto de infração seja anulado.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 17 a 19), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. TARE. VÍCIO MATERIAL APONTADO.

- Para fins de apuração do ICMS os contribuintes atacadistas de medicamentos enquadrados o comércio atacadista de produtos farmacêuticos e detentores de Regime Especial devem observar, relativamente aos produtos farmacêuticos constantes no anexo V do RICMS, as disposições contidas no Art. 1º do Decreto 31.072/2010.

- No caso em tela observam-se equívocos na apuração do crédito tributário tendo em vista que a apuração do imposto deve ser apresentada por período de apuração e a apresentação anual descaracteriza esta apuração mensal.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 13 de fevereiro de 2026, a autuada não mais se manifestou nos autos.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000580/2025-39**, lavrado em 21 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, já qualificada nos autos.

Destaca-se, inicialmente, em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração acima mencionado.

A decisão de primeira de instância reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise do auto de infração, identificou em preliminar, a existência de vício de natureza material, quanto ao aspecto temporal do lançamento tributário efetuado.

No caso dos autos, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal, indicando como período de ocorrência do fato gerador, de 01/01/2020 a 31/12/2020, ou seja, indicou o período fechado, agregando todos os fatos geradores no exercício de 2020.

Ocorre que o ICMS é um imposto de apuração por período mensal, sendo mensalmente exigível, o que significa que a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária resta caracterizada a cada mês em que o contribuinte deixa de adimplir o imposto devido.

Não é procedimento adequado agrupá-los de modo “anual” no auto de infração, quando deveria ter constado na peça basilar sua devida individualização mensal – haja vista a obrigatoriedade pelo pagamento do imposto se processar mensalmente.

Porquanto, o lançamento encontra-se maculado por vício de natureza material na constituição do crédito tributário, comprometendo a sua liquidez e certeza, por erro no aspecto temporal do lançamento.

Vejamos o Acórdão nº 391/2025 do CRF-PB, da lavra do nobre Conselheiro Heitor Collet, que trata da mesma matéria e abrange o entendimento acima explicitado:

PROCESSO Nº 1579742024-4 - e-processo nº 2024.000323965-2



ACÓRDÃO Nº 391/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS).
VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- Erro quanto ao aspecto temporal do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.

- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, que atenda aos ditames legais, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

Assim, fica caracterizado o vício de natureza material no lançamento, o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 14 da Lei 10.094/ 2013 e art. 142 do CTN:

Lei 10.094/2013:

Art. 14. São nulos:

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

(...)

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade, por vício material do lançamento em referência, visto que a manutenção da acusação com o parâmetro temporal de 01/01/2020 a 31/12/2020 afigura-se incorreta.

No entanto, considerando que os fatos geradores ocorreram no exercício de 2020, à luz das disposições contidas no art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial se encerrou em 31/12/2025, ou seja, o Fisco Estadual perdeu o direito de constituição de novo crédito tributário referente ao exercício de 2020, portanto, não há possibilidade de refazimento do feito fiscal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão monocrática que julgou **NULO**, por vício material, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000580/2025-39**, lavrado em 21 de fevereiro de 2025, em desfavor da empresa **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, registro a impossibilidade de refazimento do feito fiscal, visto que os fatos geradores foram extintos pela decadência, conforme art. 156, V, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente